



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1
LEI MUNICIPAL Nº. 22, de 24 de agosto de 2021.....	1
LEI MUNICIPAL Nº. 23, de 24 de agosto de 2021.....	2
LEI MUNICIPAL Nº. 24, de 24 de agosto de 2021.....	7
LEI MUNICIPAL Nº. 25, de 24 de agosto de 2021.....	7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº. 22, de 24 de agosto de 2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Nos termos do art.184 da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios às pessoas em vulnerabilidade econômica no âmbito da saúde do Município de Lamim, que tem por objetivo à promoção à saúde, a eliminação de risco de doenças e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único – São benefícios em saúde previstos nesta Lei:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- III – Tratamento odontológico;
- IV – Produtos ortopédicos (órteses e próteses) e oftalmológicos;
- V – Alimentação e Nutrição.

Parágrafo Único - Considera-se benefício para os fins desta lei as provisões suplementares e provisórias a serem prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de vulnerabilidade econômica.

Art.2º. Os benefícios de que tratam esta lei serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Vulnerabilidade econômica de famílias que não lhes permita o acesso a serviços em saúde não ofertados pelo Serviço Único de Saúde (SUS);

II – Proteção à saúde da família, dos idosos, das crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência;

III – Proteção à dignidade da pessoa humana.

Art.3º. Os benefícios de que tratam esta Lei somente serão concedidos quando o serviço ou atendimento não puder ser realizado ou ministrado pelo Serviço Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço da Atenção Básica em Saúde do Município de Lamim, ou ainda, quando o serviço e atendimento for considerado de urgência em saúde, com risco de vida ou à integridade física do cidadão, reconhecido através de relatório médico específico emitido por profissional da saúde da rede municipal do Município de Lamim, que não permita ao paciente aguardar o atendimento pela rede pública do SUS.

Art.4º. São requisitos para a concessão dos benefícios, além da observância dos requisitos previstos no art.4º desta Lei:

I – Cadastro em programa assistencial do Município e no Programa CADÚnico do Governo Federal;

II – Residir no Município de Lamim;

III – possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ou se encontrar desempregado.

Parágrafo único – Não se aplica o cumprimento dos requisitos previstos no caput, em casos de medicamentos, órteses, próteses e outros relativos ao tratamento e reabilitação das pessoas idosas, das crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência, nos termos da lei, que devem ser custeados gratuitamente pelo Poder Público.

Art.5º. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei é imprescindível a realização do Relatório Social pela Assistência Social do Município, observados os requisitos previstos nesta lei para a concessão do benefício.

Art.6º. Os recursos previstos para o atendimento dos benefícios de que tratam esta Lei serão alocados através de fonte de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lamim.

Art.7º. O Executivo regulamentará a presente no prazo de até 60 (sessenta) dias, naquilo em que for necessário.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 22 de agosto de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

LEI MUNICIPAL Nº. 23, de 24 de agosto de 2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAMIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art.1º. Esta lei estabelece o programa de benefícios eventuais, no âmbito do Município de Lamim, que se insere dentro da Política Municipal de Assistência Social, em atendimento ao previsto no art.203 da Constituição da República, no art.8º, da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e na Portaria nº. 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional da Assistência Social, e nos termos da Resolução nº. 648/CEAS/MG, de 17 de dezembro de 2018.

Art.2º. Considera-se, para os fins desta Lei:

I – Benefícios: provisões prestadas na forma de bens e, ou pecúnia;

II – Eventuais: incerteza, inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, enfim, de situações temporárias;

III – Insegurança de acolhida, convívio, renda, autonomia e apoio: são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;

IV -benefícios eventuais: as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.3º. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei tem por finalidade a transparência dos procedimentos de gestão e a execução das ações de prestação de assistência social à pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim como a concessão de auxílio financeiro.

Art.4º. Nos termos dos arts.214 a 219 da Lei Orgânica Municipal de Lamim, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo e princípios:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos;

II– O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – Respeito e proteção à dignidade da pessoa humana;

VI – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizam os beneficiários;

VII – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

VIII – Prontidão na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único – Os benefícios eventuais previstos nesta Lei, constantes no Anexo único serão ofertados, preferencialmente, na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia às famílias, podendo os benefícios serem concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e bens de consumo.

Art.5º. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento da autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art.6º. O Município fará a atenção básica do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, no atendimento direto as pessoas e as entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública municipal.

§1º. A pessoa em situação de risco pessoal e social, qualquer que seja a natureza em que se encontre, merecerá a intervenção do Poder Público Municipal, nos limites de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, através de rubricas específicas do Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º. A assistência social, quando auxiliada por entidade sem fins lucrativos, será realizada em parte com recursos do Tesouro Municipal, de acordo com disponibilidade financeira no Fundo Municipal de Assistência Social para a concessão de subvenções sociais, nas ações em que o Município não atua.

§3º. A concessão de subvenção social e/ou auxílio financeiro, na forma do parágrafo anterior, será feita por lei específica, mediante convênio, às entidades sem fins lucrativos, condicionada a regular prestação de contas mensal e anual, conforme o caso, dos recursos públicos a ela repassados.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

§4º. É vedada a continuidade de subvenção social e/ou auxílio financeiro, a entidades que não prestarem contas, e nesse caso, estas serão submetidas a Tomada de Contas Especial, nos termos do que determina a legislação vigente.

Art.7º. O atendimento à pessoa em situação de risco pessoal e social, somente será feita mediante Relatório Social, acompanhado de “estudo de caso” emitido por profissional competente, devidamente registrado no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, que identifique e aponte a necessidade urgente de intervenção do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.8º. Os benefícios eventuais contemplados na presente Lei são os definidos no anexo I, sendo eles: auxílio funeral, auxílio natalidade, reforma e construção de moradias, auxílio alimentação, aluguel social e auxílio social.

Art.9º. Constituem critérios de seleção para a inclusão nas ações previstas nesta Lei:

I – Renda mensal per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;

II – Residir no Município de Lamim;

III – Estar cadastrado no Programa CADÚnico do Governo Federal ou em qualquer outro Programa de assistência social do Município;

III – famílias cujos filhos estão em idade escolar devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino.

§1º. A renda da família é calculada a partir da soma do dinheiro que todas as pessoas da casa ganham por mês, incluindo salário e aposentadoria, sendo este valor dividido pelo número de pessoas que vivem na casa, para fins de obtenção da renda per capita da família.

Art.10. Fica facultado aos beneficiados pelos benefícios eventuais contidos nesta Lei a participarem de programas, projetos e serviços, desenvolvidos pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, e ainda, de outros programas sociais.

Art.11. É de responsabilidade do Serviço de Assistência Social do Município a gestão das ações prevista nesta Lei, que poderá solicitar apoio de qualquer outra Secretaria Municipal, quando se fizer necessário, para a avaliação e resposta a pessoa em situação de risco pessoal ou social, observado:

I – Para cada atendimento é necessário o Relatório Social a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – Para casos de atendimento de reformas/construção de moradias é necessário Laudo de vistoria realizada pela Secretaria de Obras ou engenheiro civil;

III – para os demais casos, se o profissional do Serviço Social entender necessário, se fará acompanhar de outro, que julgar necessário, com respectiva emissão de Laudo.

Parágrafo único – É vedada a concessão de qualquer benefício previsto nesta Lei sem o respectivo Laudo Social.

Art.12. O controle social dos benefícios eventuais previstos nesta Lei será realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social competindo-lhe:

I – Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução das ações sociais;

II – Acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias;

III – avaliar, baseado no dia a dia do programa, as necessidades dos cidadãos para melhoria da gestão dos recursos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.13. Para o pleno exercício das competências previstas no artigo anterior será disponibilizado acesso irrestrito aos dados e informações constantes de cada beneficiário, bem como as informações relacionadas às condicionalidades da assistência, além de outros que venham a compor a documentação do beneficiário.

Parágrafo único – Para fins de proteção e dignidade humana das pessoas físicas beneficiárias terão acesso aos relatórios dos beneficiários os seguintes órgãos de controle:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Câmara Municipal de Lamim;

III – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IV – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

V – Poder Judiciário.

Art.14. A apuração das denúncias relacionadas à execução das ações sociais previstas nesta Lei será realizada pela Coordenadoria do Controle Interno do Município e do relatório será dada ciência a (ao):

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Câmara Municipal de Lamim;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art.15. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que, dolosamente, utilizar o benefício indevidamente, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, acrescida de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art.16. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução de qualquer benefício eventual instituído por esta Lei, inclusive aqueles destinados a subvenção social e/ou auxílio financeiro que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários, caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas civis e penais:

I – Determinar a imediata suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II – Recomendar a adoção de providências saneadoras das irregularidades, se for o caso;

III – propor ao Poder Executivo Municipal a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita, cujo valor mínimo será equivalente a 05 (cinco) vezes o montante ilegalmente pago, atualizado anualmente até a data do seu pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

IV – Propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar da Coordenadoria de Controle Interno do Município e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos e situações identificados nos trabalhos de fiscalização que configurem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17. Para fins do disposto nesta Lei, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência destes, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art.18. O financiamento dos benefícios estabelecidos nesta Lei far-se-á com recursos do Município, das demais contribuições sociais previstas na Constituição da República, art.195, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art.19. O Poder Executivo providenciará a inclusão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual dos valores pré-aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social para os benefícios eventuais contidos nesta Lei.

Art.20. O Conselho Municipal de Assistência Social, dentro de sua atribuição, poderá ratificar ou estabelecer outros critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, nos termos da Lei Federal nº. 8.742/93.

Art.21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto, nos casos em que for necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art.22. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 693/2017.

Art.23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 24 de agosto de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal

ANEXO I

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

BENEFÍCIO: AUXÍLIO NATALIDADE

OBJETIVOS
a) - Apoio à família nos casos de morte da mãe;
b) - Atender as necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
c) – Apoio às mães em caso de nascimentos prematuros ou natimortos;
c) - Outras providências que o profissional de assistência social julgar necessárias.
CRITÉRIOS
a)- Comprovante de residência no município de Lamim; Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico;
b) – o benefício será concedido às famílias com renda igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;
c)- os demais fixados por esta lei.
VALOR DO BENEFÍCIO



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

-O benefício eventual consistirá na entrega ao beneficiário de bens de consumo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene pessoal, cujos itens serão definidos através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

PREVISÃO DE GASTOS

Em conformidade com a análise da equipe técnica da Assistência Social, deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

OBSERVAÇÕES

- a)- O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo para a concessão de enxoval para a criança, garantindo a dignidade e o respeito da família beneficiada;
- b)- O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do nascimento da criança, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento da criança;
- c)- Será concedido o benefício a família de mães que estiverem com o pré-natal em dia.

BENEFÍCIO: AUXÍLIO FUNERAL

OBJETIVOS

Cobertura de despesas funerárias básicas e essenciais como: preparação do corpo, urna, arranjo e traslado.

CRITÉRIOS

- a)- Comprovante de residência no município de Lamim; Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico;
- b) – o benefício será concedido às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;
- d)- os demais fixados por esta lei.

VALOR MÁXIMO DO BENEFÍCIO

-O valor máximo concedido a este benefício será de até 01 (um) salário mínimo vigente.

PREVISÃO DE GASTOS

Em conformidade com a equipe técnica da Assistência Social, com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

OBSERVAÇÕES

a)-O benefício deverá ser solicitado pelo beneficiário no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do sepultamento;

b)-O benefício em pecúnia será creditado ou entregue diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, com poderes especiais, se for o caso.

BENEFÍCIO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

OBJETIVOS

- a)-Enfrentamento nas situações de combate à pobreza e vulnerabilidade social, ou ainda, quando decorrentes de catástrofes naturais, inundações, tempestades, epidemias e calamidade pública, sob a modalidade da concessão de cesta básica;
- b)- para atender ao beneficiário que estiver impossibilitado de prover seu próprio sustento e de sua família e necessitar de forma emergencial e demanda espontânea.

CRITÉRIOS

- a)- Comprovante de residência no município de Lamim; Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico ;
- d) – o benefício será concedido às famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;
- c)- os demais fixados por esta lei.

VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO

-Cada família receberá mensalmente 01 (uma) cesta básica pelo período de até 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, através de decisão fundamentada do Conselho Municipal de Assistência Social, através de Resolução.

PREVISÃO DE GASTOS

Em conformidade com a Equipe Técnica da Assistência Social, deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

OBSERVAÇÕES

- a) – Ficará a critério do Conselho Municipal de Assistência Social definir, por resolução, os itens e quantidades que constarão na cesta básica que será adquirida pela administração municipal;
- b) – A cesta básica deverá ser concedida ao beneficiário no prazo de até 03 (três) dias, a contar da data da solicitação.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

BENEFÍCIO: REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE MORADIAS

OBJETIVOS
<p>a)-Minimizar a carência das famílias sem moradia ou moradias em condições precárias, como também decorrentes de casos de calamidade pública ou situações de emergência ocasionadas por eventos naturais, incluindo inundações, enchentes, desabamentos, ou com risco de desabamento;</p> <p>b) – Ofertar ações de construção, em decorrência de situações de calamidade pública e eventos naturais, ou em que a família esteja em situação de risco, necessitando de ampliação e/ou reformas das instalações necessárias para habitação;</p> <p>c) – Construir nova moradia a família que tiver sua residência destruída total ou parcialmente por eventos naturais de qualquer natureza ou por outros fatores; em caso de destruição parcial da residência será ofertada a possibilidade da reforma do imóvel, exceto se esta não for possível, com base em parecer técnico do setor de engenharia do Município;</p> <p>c) – Trazer dignidade às famílias sem moradia e condições precárias de habitação.</p>
CRITÉRIOS
<p>a)- A situação de vulnerabilidade social deverá ser relatada em parecer técnico social da Assistente Social do Município que deverá avaliar a situação socioeconômica da família, e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social;</p> <p>b) – Comprovante de residência no município de Lamim; Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico;</p> <p>c) – O benefício será concedido às famílias com renda <i>per capita</i> de até 1/3 (um terço) salário mínimo vigente.</p>
PREVISÃO DE GASTOS
Em conformidade com a equipe técnica da Assistência Social e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
OBSERVAÇÕES
<p>a)- No caso de reforma de telhado será liberada ajuda através de doação de telhas e /ou mão de obra;</p> <p>b) - O município poderá auxiliar as pessoas na construção e reforma de suas moradias, através da concessão de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.</p> <p>c) – O departamento de Obras e Serviços fornecerá planilha orçamentária com discriminação dos serviços, quantificação, custos, a localização da obra e seu dimensionamento, bem como será o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização de obras.</p>

d) – O custeio dos materiais gastos será alocado na Secretária Municipal de Obras;

BENEFÍCIO: AUXÍLIO SOCIAL

OBJETIVOS
Ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante a oferta de pagamento de fatura de energia elétrica.
CRITÉRIOS
<p>a)- Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico ;</p> <p>c) – A família deve residir no Município de Lamim;</p> <p>d) – O benefício será concedido às famílias com renda <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.</p>
VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO
O Valor máximo para pagamento do benefício previsto nesta Lei será previsto através de Decreto do Executivo Municipal, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
PREVISÃO DE GASTOS
Em conformidade com a Equipe Técnica da Assistência, deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
OBSERVAÇÕES
<p>a)- O valor do benefício deverá ser entregue diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, com poderes especiais, se for o caso. Se o valor do benefício estiver dentro da margem de valor prevista no Decreto do Executivo, a Assistência Social poderá pagar diretamente a fatura de energia elétrica do beneficiário; em caso contrário o Poder Público deverá repassar ao beneficiário o valor diretamente até o limite do valor autorizado no Decreto;</p> <p>b) – Avaliação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a cada período de 06 (seis) meses, para avaliar se a situação de vulnerabilidade social da família persiste para fazer a jus a continuidade do benefício.</p>

BENEFÍCIO: ALUGUEL SOCIAL

OBJETIVOS



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

- a) -Concessão de aluguel social para as famílias beneficiadas, decorrente de risco (ameaça de sérios padecimentos) perdas (privação de bens e de segurança material) e danos ocasionados por eventos naturais (agravos sociais), por tempo determinado por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por deliberação fundamentada do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) – Concessão de aluguel social às vítimas de calamidade pública, tais como: enchentes, incêndios e desabamentos, que tenham sido removidas de suas casas, sem retorno imediato, comprovado por laudo técnico do setor de engenharia do Município;
- c) – Concessão de aluguel social às famílias que sofreram destruição, parcial ou total, do imóvel residencial, decorrentes de tempestades ou outros eventos naturais, que possam colocar em risco a segurança dos membros da família.

CRITÉRIOS

- a) - Cadastramento no órgão municipal de assistência social e no Programa CADÚnico;
- b) – Realização de estudo socioeconômico da família por profissional do serviço social para fins de inclusão, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício, e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) – A família deve residir no Município de Lamim;
- d) – O benefício será concedido às famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

VALOR MÁXIMO BENEFÍCIO

O valor a ser liberado para o benefício do aluguel social será de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

PREVISÃO DE GASTOS

Em conformidade com Equipe Técnica da Assistência Social, a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

OBSERVAÇÕES

- a)- O valor do benefício deverá ser entregue diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, com poderes especiais, se for o caso;
- b) – o aluguel social terá o prazo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.
- b) – É vedado ao beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício para qualquer fim, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ao Erário devidamente corrigidos.

LEI MUNICIPAL Nº. 24, de 24 de agosto de 2021

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, NA MODALIDADE ESPECIAL, NO ORÇAMENTO VIGENTE”.

A Câmara Municipal de Lamim, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional, na modalidade especial, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), na dotação orçamentária que menciona, do orçamento do exercício vigente, para o custeio de despesa com subvenção social a Associação Cultura e Afeto:

Órgão 02 – Prefeitura Municipal de Lamim
 Unidade 30 – Sec. Mun. de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
 Sub-Unidade 01 – Departamento de Cultura
 13 – Cultura
 13.392 – Difusão Cultural
 13.392.016- Promoção e Difusão Cultural
 13.392.016.2.0145 – Subvenção Associação Cultura e Afeto
 3.3.50.43.00-100 – Subvenções Sociais R\$ 2.750,00
 TOTAL: R\$ 2.750,00

Art.2º. Para o custeio da despesa prevista no artigo anterior fica anulada total ou parcialmente saldo orçamentário na seguinte dotação orçamentária no exercício financeiro vigente:

Órgão 02 – Prefeitura Municipal de Lamim
 Unidade 29 – Sec. Mun. Obras, Serviços Públicos e Transporte
 Sub-Unidade 01 – Departamento de Obras e Serviços Públicos
 15 – Urbanismo
 15.452. Serviços Urbanos
 15.452.007 – Melhoria da Infraestrutura
 15.452.007.2.0026 – Manutenção Setor Obras Públicas
 3.3.90.35.00-100 – Serviços de Consultoria R\$ 2.750,00
 TOTAL: R\$ 2.750,00

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 24 de agosto de 2021.

João Odeon de Arruda
 Prefeito Municipal Interino

LEI MUNICIPAL Nº. 25, de 24 de agosto de 2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 25 de agosto de 2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizada a concessão de subvenção social no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a Associação Leitura e Afeto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que em por atividade associativa o desenvolvimento da cultura e da arte, inscrita no CNPJ nº. 40.831.808/0001-35, com sede na Rua São Geraldo, 66, centro, Lamim-MG.

Art.2º. A despesa criada por esta Lei fica condicionada a existência de disponibilidade financeira do Governo do Município de Lamim.

Art.3º. A associação Leitura e Afeto, no mês de dezembro de cada ano, enquanto vigorar o presente repasse, deverá encaminhar ao Executivo Municipal a prestação de contas analítica em relação aos recursos públicos que lhe foram repassados, que fica condicionada à aprovação da prestação de contas para a continuidade do repasse no exercício seguinte.

Parágrafo único – A ausência de prestação de contas no mês de dezembro de cada ano suspende de imediato o repasse de recursos a que se refere esta lei para o exercício seguinte.

Art.4º. A Associação Leitura e Afeto firmará Termo de Compromisso Cultural com o Município de Lamim, conforme previsto no §1º do art.9º da Lei Federal nº. 13.018, de 22 de julho de 2014, o qual conterà todas as ações a serem realizadas pela entidade no campo da cultura no Município de Lamim.

Art.5º. A despesa prevista na presente Lei correrá a conta de dotação orçamentária constante no orçamento do exercício vigente.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 25 de agosto de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino